

PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU 235/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 014/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04-000.339/24-80

CONTRATADA: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM

ASSUNTO: Contratação, por meio de dispensa de licitação, para Contratação da empresa para prestação de serviços, pelo período de doze meses.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico cuja finalidade é verificar a possibilidade e legalidade da contratação, por meio de dispensa de licitação, para a Contratação de instituição de ensino profissionalizante, para recrutamento, seleção, contratação, capacitação e acompanhamento de 9 (nove) aprendizes para a Prodabel, para inclusão em Programa de Aprendizagem, em conformidade com a legislação vigente, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 29, Inciso VII, da Lei 13.303/2016 e do art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.

O processo tem como interessada a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A, PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, com endereço na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1275, Caiçara, CEP 31.230-000 e a **Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.201.128/0001-41, estabelecida na Rua dos Guajajaras, nº 43, bairro Boa Viagem, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-103.

Os autos, contendo 01 volumes e 111 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

vigente, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 29, Inciso VII, da Lei 13.303/2016 e do art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.

Sendo:

- 5 (cinco) aprendizes na área de Administração, matriculados no curso de aprendizagem de Auxiliar de Escritório ou Assistente administrativo ou outro similar.
- 4 (quatro) aprendizes na área de Tecnologia, matriculados no curso de aprendizagem de Auxiliar Técnico Eletrônico ou Montador de Equipamentos Eletrônicos, ou outro similar.
- A faixa etária dos aprendizes a ser observada nesta contratação deverá ser preferencialmente entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, respeitadas as exceções previstas em lei.

DA JUSTIFICATIVA

Conforme os autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação, foi delimitada nos seguintes termos (fl. 04 verso - 05):

"IMPORTÂNCIA: *Essa contratação se deve à observância da obrigação legal em fazer cumprir a cota mínima de aprendizes no quadro de pessoal da Prodabel, a qual está prevista no art. 429 da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e suas alterações, que determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

OBJETIVO: *Contratação de uma instituição de ensino profissionalizante qualificada para a execução do Programa de Aprendizagem de Jovens, que visa proporcionar oportunidades de capacitação e inserir no mercado de trabalho jovens em situação de*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Nesses termos, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia e da indisponibilidade do interesse público. Veja-se, neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74):

“A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.”

Note-se, contudo, que a regra licitatória foi excepcionada pelo próprio dispositivo constitucional que exige o procedimento para as contratações públicas ali definidas, ressaltando a obrigatoriedade *aos casos especificados na legislação*.

Destarte, a Lei Federal n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, faculta às empresas públicas proceder à contratação direta por dispensa de licitação, desde que observadas condições específicas estabelecidas no inciso respectivo. No caso em apreço, aplica-se o disposto no inciso VII, do art. 29, que dispõe o seguinte:

Conforme explicado na metodologia (fl. 69), foram obtidas proposta de 05 (cinco) cotações, com o objetivo de demonstrar que a empresa a ser contratada detém a melhor proposta, contudo apenas 02 (duas) cumpriram plenamente o solicitado no Termo de Referência.

A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR DE BH - ASSPROM ofertou a melhor proposta no valor de R\$ 230.792,76 (duzentos e trinta mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

O contrato a ser assinado encontra-se em plena consonância com o disposto no artigo 74, item 1 da seção 3 do Regulamento de Licitações e Compras da Empresa, bem como no artigo 69 da lei 13.303/16.

"SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO

Artigo 74 - Disposições Gerais

As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, exceto a matriz de riscos, que será exigida nas contratações de obras e serviços de engenharia e naquelas cujo objeto seja de grande complexidade."

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

com sua despesa classificada como custeio (Código 3.3.90.39 99 - "Outros serviços de terceiros, pessoa jurídica").

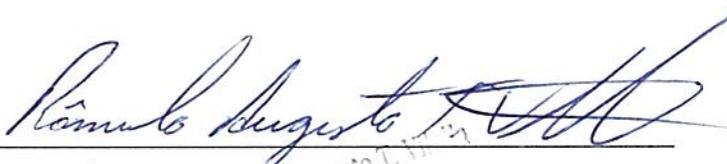
CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifestamos pela possibilidade da formalização do contrato entre a Prodabel e a empresa **Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM**, cujo objeto é a contratação de instituição de ensino profissionalizante, para recrutamento, seleção, contratação, capacitação e acompanhamento de 9 (nove) aprendizes para a Prodabel, para inclusão em Programa de Aprendizagem, em conformidade com a legislação vigente, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 29, Inciso VII, da Lei 13.303/2016 e do art. 15 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.

Por fim, o Mapa de Coleta de Preços, juntado à fl. 73, bem como o Reconhecimento de Dispensa de Licitação, estão aptos a serem assinados.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2024.



RÔMULO AUGUSTO T. VILELLA
ASSESSOR JURÍDICO - PRODABEL



LEONARDO DE LIMA MONTENEGRO VILARINHOS
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE - PRODABEL